



PROCESSO N.: 1040647
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Fernanda Amorim de Freitas
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno
FASE DE ANÁLISE: Reexame

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, impetrada por Fernanda Amorim de Freitas em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno e pela Secretária de Educação Belkis Cavalheiro Furtado, no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 01/2017, conforme peça inaugural a fls. 02/08.

A documentação foi analisada pelo Núcleo de Triagem da Coordenadoria de Protocolo por meio do relatório n. 204 – fls. 35/36.

O Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação da documentação como Denúncia e sua distribuição nos termos do despacho a fls. 37.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, que, às fls. 39/40, após negar a concessão liminar pleiteada, determinou a intimação do Sr. Ernandes José da Silva, Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, para que encaminhasse documentação a qual julgou necessária.

Em 07/05/2018, o Município de São João Nepomuceno juntou, às fls. 51/109, documentação de nº 0004142410/2018 bem como requereu a dilação do prazo para remessa das informações requisitadas às fls. 39/40.

Em 21/05/2018, o Conselheiro Relator julgou insuficiente a documentação submetida à Corte, determinando a renovação da diligência ao Sr. Ernandes José da Silva para que, no prazo improrrogável de 30 dias, encaminhasse ao Tribunal a documentação apontada no despacho de fls. 49/49.v.

Intimado, o Município de São João Nepomuceno, na figura do Sr. Michel Alves de Souza, Procurador Geral do Município, encaminhou a documentação requisitada, a qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



foi submetida a esta Coordenadoria para que procedesse à análise da documentação em tela e produzisse o competente relatório, nos termos do despacho de fls. 117.

Realizado o reexame, a fls. 118/121v, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas do Estado de MG, em 18/09/2018.

O relator emitiu seu relatório a fls. 126/126v.

A Secretaria da 2ª Câmara, por meio do ofício n. 18984/2018, a fls. 127, intimou o Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, que apresentou sua defesa, a fls. 129/161, documento n. 0052277/2018, objeto do presente reexame.

2 ANÁLISE

2.1 - Documentação encaminhada

Documento	fl.
Decreto nº 2.371/2018, que anula o processo seletivo - Edital nº 01/2018.	05/06
Edital nº 02/2018	08/21
Lei Complementar nº 11, de 26 de abril de 2010	22/34
CD com a fase interna do processo simplificado, com o quadro de servidores efetivos e com a relação de servidores contratados nos últimos doze anos com a indicação da função exercida	115
Relatório emitido pelo Ministério Público do Estado de MG	124/126
Relatório emitido pelo Relator	126
Ofício n. 18984/2018 intimando o Prefeito Municipal de São Joao Nepomuceno	127
Defesa	129/132
Portaria n. 54 de 04/06/2018	133/136
Portaria n. 63 de 04/09/2018	137
Lei n. 1.861 de 28/03/1996	138/161

Procede-se ao exame da documentação encaminhada, realizando os seguintes apontamentos:

2.2 – Defesa

.....



Alega o defendente que o Processo Seletivo Simplificado – Edital 02/2018- se destinou-se à contratação de pessoal da educação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Salaria que para melhor elucidar a situação atual do Município de São Joao Nepomuceno, especialmente quanto à regularidade da contratação de pessoal temporário no âmbito do Poder Executivo Municipal, foi o fato de este eminente Juízo de Contas e a IRMP, em sede de apreciação liminar, não terem destacado qualquer irregularidade quanto à forma do referido processo seletivo.

.....

Salaria o defendente que o Município de São Joao Nepomuceno realizou seu último concurso público no ano de 2006, estando há mais de 12 anos sem realizar concurso público, inclusive houve a tentativa de realização de novo concurso no ano de 2010, sem a devida observância das instruções normativas expedidas por esta Colenda Corte de Contas, certame este que em razão das nulidades que lhe acometiam fora cancelado pela Administração Municipal 2013/2016.

Entretanto, não obstante o cancelamento do referido certame e a necessidade de contratação de pessoal para o quadro permanente do município, a referida Administração 2013-2016 não realizou qualquer ato ou movimentação no sentido de organizar e promover um novo concurso público, perpetuando a prática de contratação temporária de pessoal.

Cumprer ressaltar ainda que ao assumir a gestão municipal no ano de 2017 o gestor deparou com uma situação absolutamente grave, eis que a Municipalidade enfrentava naquela época um estado de calamidade financeira em razão de vultoso sequestro de valores das contas municipais por ordem do ETJMG, em razão da inadequada gestão do serviço da dívida que fundamentou Mandado de Segurança impetrado por credor do Município de onde originou a ordem de sequestro em questão.

Não bastasse a calamidade financeira, as questões organizacionais e gestão, especialmente os processos de controle, avaliação e monitoramento eram ineficientes, quando não existentes, sendo certa a perpetuação das referidas contratações temporárias por tão longo período levaram o Município a uma situação de dependência de tais servidores em razão das crescentes demandas daquela comunidade.

.....

Alega, ainda, o defendente que a Administração tem total comprometimento com os princípios regentes da Administração Pública e com a devida e regular aplicação dos



recursos públicos, sendo certo que ainda mais ciente da situação em comento vem promovendo durante o corrente ano constantes estudos, reuniões e grupos de trabalho destinados a viabilizar a regularização deste contexto mediante a realização de uma reforma administrativa que conduzirá à racionalização do quadro de servidores e da estrutura administrativa, culminando na realização do concurso público para provimento dos cargos efetivos necessários à recomposição dos recursos humanos municipais.

Dessas medidas originou-se a implantação do controle de frequência dos servidores através de sistema biométrico, bem como a implantação de sistema de controle da frota municipal por meio de sistema georreferenciado, os quais mesmo em fase inicial já vêm fornecendo resultados importantes para a melhor eficiência da administração.

Para tanto através da Portaria n. 54, de 04 de julho de 2018, institui-se a *Comissão Especial para elaboração de Proposta de Reforma Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal de São João Nepomuceno*.

.....

Isto posto, pondera o gestor que, considerando as ações tomadas durante esses últimos meses e comprometimento, a Administração com efetiva solução da questão em debate através da utilização de todos os instrumentos legais e organizações, bem como diante dos prazos já estimados para execução do plano de ação que vem sendo construído neste propósito, e tendo em vista o reconhecido papel pedagógico do Egrégio Tribunal de Contas, inclusive consignado em seu Plano Estratégico 2015-2019, requer que seja oportunizada, mediante a concessão do prazo hábil, a solução das referidas irregularidades com a realização dos atos de governo já destacados, em especial do concurso público, tendo em vista sua boa-fé na condução da questão.

Pleiteia o defendente a designação de audiência buscando o estabelecimento de um cronograma para conclusão dos atos necessários à regularização dos atos de contratação de pessoal do Município de São João Nepomuceno, até mediante a celebração de TAG (termo de Ajustamento de Gestão).

2.3 Análise Técnica



Conforme defesa apresentada, o município vem realizando uma reforma administrativa que conduzirá à racionalização do quadro de servidores e da estrutura administrativa por meio da Portaria n. 54 de 04/06/2018, a fls. 133/136, e Portaria n. 63 de 04/09/2018, a fls.137.

Encaminhou a Lei 1.861 de 28/03/1996 que instituiu o Plano de Cargos e Salários sendo regido pelo Regime Celetista, anexada aos autos em mídia (CD), a fls. 115.

O art. 153 e seu § 1º da respectiva lei determina as hipóteses para contratação temporária por excepcional interesse público.

O defendente não encaminhou a informação acerca do termo final dos inúmeros contratos temporários relacionados no CD, a fls. 115, inviabilizando assim a análise dessas contratações que ocorreram de forma sistemática sem a realização do processo seletivo simplificado.

Foi anexado aos autos um Quadro geral de cargos de provimento efetivo, a fls.141/144, com o número de oitocentos e oitenta e seis (886) vagas criadas por lei; setenta e um (71) servidores efetivos em afastamento; quatrocentos e quarenta e nove (449) vagas ocupadas e trezentas e trinta e seis (366) vagas disponíveis.

O defendente não se manifestou quanto às irregularidades do Edital n.º 02 de março de 2018, que institui o processo seletivo simplificado destinado à contratação por tempo determinado para suprir necessidade de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, posição inclusive adotada nos autos da Denúncia n.º 1031653. O edital não apresentou o resultado final e nem a convocação dos candidatos aprovados.

O prefeito Sr. Ernandes Jose da Silva pleiteia ao relator um cronograma para conclusão dos atos necessários à regularização da contratação de pessoal do município.

Em consulta realizada no site da prefeitura, constata-se que estão sendo convocados vários candidatos aprovados nos processos seletivos simplificados n.ºs 003/2018, 001/2019, 002/2019 já realizados pela entidade, o que, ao entendimento desta Unidade Técnica, não justifica o pedido de prazo para saneamento dos contratos realizados de forma sistemática no município.

Conclusão

Diante do exposto, esta coordenadoria conclui que o município não sanou as irregularidades apontadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Assim, necessário se faz que o Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, Sr. Ernandes José da Silva, seja novamente intimado para que sane as irregularidades do Edital 002/2018 – processo Seletivo Simplificado, e, conseqüentemente, proceda às contratações resultantes do referido processo seletivo, apresentando o resultado final do processo, a convocação dos aprovados.

E, ainda, que apresente todos os contratos temporários por excepcional interesse público em vigor constando as datas do início e do término de cada um, pois esta informação é crucial para apuração dos fatos denunciados.

À Consideração Superior.

CFAA/DFAP, em 14 de fevereiro de 2019

Maria do Carmo Figueiredo
Analista de Controle Externo
TC 1491-2